**Apresentação do Estudo sobre Implantação do Juiz das Garantias**

Ministro Humberto Martins

16 de junho de 2020

Excelentíssimo Senhor Ministro Dias Toffoli,

No final do ano de 2019, Vossa Excelência constituiu Grupo de Trabalho com o objetivo de realizar estudo relativo aos efetivos da aplicação da Lei n. 13.964/2019, conhecida como “pacote anticrime”, com destaque para os desafios relacionados à implantação, no âmbito do Poder Judiciário, do instituto do “juiz das garantias”.

A primeira providência desse colegiado foi organizar consulta pública, entre 30 de dezembro de 2019 e 10 de janeiro de 2020, com o fim recolher dados relativos ao Poder Judiciário, bem como receber sugestões de juízes, tribunais e entidades ligadas ao sistema de justiça.

Nesse contexto, foram obtidas contribuições de 77 magistrados, 27 tribunais e 7 instituições, quais sejam, a Procuradoria-Geral da República (PGR), a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Defensoria Pública da União (DPU), a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), a Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE), a Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais (AMAJME) e o Conselho Nacional dos Defensores Públicos Gerais (CONDEGE).

As contribuições foram consolidadas pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ e compartilhadas com todo o grupo.

Após discussões e aprendizados com experiências estrangeiras, com especialistas nacionais e internacionais, e, sobretudo, a partir dos insumos obtidos com a própria consulta pública, chegamos aos documentos que ora apresentamos a Vossa Excelência, um estudo síntese e uma proposta de Resolução.

O estudo a que me refiro apresenta aspectos conceituais, teóricos e normativos relacionados ao sistema processual acusatório e ao instituto do juiz das garantias, tomando por referência o histórico da legislação processual penal brasileira, as inovações trazidas pela Constituição Federal e, por fim, o advento da Lei n. 13.964/2019.

Como a figura do juiz das garantias não é uma inovação brasileira, teve-se o cuidado de abordar as experiências mais próximas a nós, sobretudo de América Latina, sem se descuidar das particularidades e desafios próprios da implantação perante o nosso sistema de justiça criminal.

Porém, e mais que isso, o estudo proporciona análise sobre a viabilidade prática da implantação do juiz das garantias perante o Poder Judiciário brasileiro.

Apesar de estar-se, certamente, diante de um grande desafio para a Justiça brasileira, chega-se à conclusão de que a implantação do instituto é plenamente possível e não implica automática e necessariamente recursos financeiros para tanto.

O objetivo do Grupo de Trabalho foi elaborar diretrizes de política judiciária para a implantação do instituto do juiz das garantias que respeitem as particularidades de cada Estado e de cada tribunal, premissa essa inexorável diante de um país de dimensão continental e tão diverso como o Brasil, com tribunais tão diferentes entre si.

Com esse mesmo cuidado a minuta de Resolução foi elaborada.

Destaco dois pontos dessa normativa.

O primeiro ponto diz respeito ao capítulo de Organização Judiciária, ao ensejo do qual modelos de organização administrativa são trabalhados como estratégias para os tribunais implantarem o instituto do juiz das garantias, e que podem passar pela adoção dos critérios de especialização, regionalização ou rodízio entre juízos ou juízes.

A intenção foi apresentar um roteiro, o mais didático possível, com diferentes caminhos, que já levam em consideração as experiências diversas dos tribunais brasileiros na organização de seus trabalhos. Para isso temos um bom laboratório, que são as audiências de custódia, as quais estamos acompanhando de perto, em todas as Unidades da Federação, a partir do esforço de implantação e interiorização delas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Destaco que, na proposta de Resolução apresentada, não há a obrigatoriedade da adoção de nenhum dos moldes organizacionais listados, de modo a preservar a autonomia administrativa de cada tribunal. E, prosperando a proposta ora apresentada, o CNJ oferece horizonte e os contornos para a implantação do instituto, mas deixa aos órgãos locais a discricionariedade para optar pelo desenho institucional mais adequado, considerando suas particularidades.

O segundo ponto que destaca a Resolução diz respeito ao capítulo de Sistema Eletrônico. A implementação do processo eletrônico já é uma realidade no Poder Judiciário brasileiro e se vê que, através dessa ferramenta, a implantação do “juiz das garantias” opera de forma mais simplificada e eficiente.

Por essa razão, a minuta resolução prevê que o Conselho Nacional de Justiça disponibilizará aos órgãos do Poder Judiciário, gratuitamente, sistema para a tramitação eletrônica dos atos sob a competência do “juiz das garantias”, assumindo-se o compromisso da atualização do módulo criminal do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Ao assumir essa atribuição, alinhada com sua missão institucional, o CNJ corrobora a possibilidade da implantação do “juiz das garantias” sem demandar ou exigir a realização de gastos adicionais por parte dos tribunais.

Agradeço a todos os colaboradores, em particular e nominalmente os membros do Grupo de Trabalho: Ministro Sebastião Reis Júnior, a Conselheira Maria Tereza Uille Gomes, o Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, o Desembargador Carlos Vieira von Adamek, o Juiz de Direito Richard Pae Kim, o Juiz de Direito Luis Geraldo Sant’Ana Lanfredi e o Juiz Federal Márcio Luiz Coelho de Freitas, a oportunidade que foi discutir e contribuir para o salto de qualidade que ambicionamos para o sistema de justiça criminal brasileiro com a implantação entre nós do juiz das garantias.

Muito obrigado!